



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta Tributária - Decisão nº: 63/2013

Consulente: Jopavi Informática LTDA
CNPJ: 70.146.295/0001-94
Protocolo: 45.724/2013-1
Data: 04/03/2013
Assunto: Código CFOP – Remessa em Garantia

Ementa. Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário do Rio Grande do Norte. Formalidades da apresentação de Consulta Tributária não atendidas.

- 1. O teor da Consulta Tributária não está formulado em consonância com o art. 138, inciso III do RPPAT o qual estabelece que consultas serão liminarmente rejeitadas quando a matéria está submetida a procedimento fiscal.*
- 2. Lealdade Processual. O próprio contribuinte declarou a existência de processo administrativo correlato. Art. 14 do Código de Processo Civil.*

1. Identificação da Consulente

Jopavi Informática LTDA, estabelecimento comercial sediado no município de Natal, Rio Grande do Norte, constituído sob regime jurídico de sociedade empresária limitada, CNPJ 70.146.295/0001-94, integrante do segmento varejista de manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos, enquadrada no Simples Nacional, vem apresentar Consulta Tributária

2. Descrição da Consulta

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se em solicitar desta Secretaria esclarecimentos acerca de único tópico, abaixo reproduzido:

Tapuio Agropecuária LTDA ME - Consulta Tributária - Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa, AFTE 3

(a) A consulente comercializa mercadorias de significativo conteúdo eletrônico e requer orientação formal do sujeito ativo estadual para informar Código CFOP de mercadorias remetidas a título de "remessa em garantia". Esclarece que já recebeu orientação anterior, informalmente transmitida através de auditor fiscal.

3. Admissibilidade

A consulta não está formulada consoante os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98, especificamente o art. 138, inciso III do Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Fiscal, segundo o qual não será acatada Consulta Tributária versada em matéria similar contida em processo administrativo já iniciado.

Art. 138. Além dos casos previstos no artigo 136, a consulta será, liminarmente rejeitada pela autoridade julgadora quando:

I - formulada em desacordo com art. 135;

II - apresentada com caráter meramente protelatório;

III - formulada quando houver procedimento fiscal iniciado para apuração de fatos relativos à matéria consultada.

De qualquer maneira, sem que haja nenhuma apreciação de mérito, ou produção de resposta em sede de Consulta Tributária, cumpre esclarecer que a orientação informal já transmitida ao contribuinte coincide com o entendimento firmado pela Coordenadoria de Fiscalização, qual seja:

CFOP 5.915 – Remessas de mercadoria ou bem para conserto ou reparo;

CFOP 6.915 – Remessas de mercadoria ou bem para conserto ou reparo.

De qualquer maneira, a matéria está sendo apreciada no subgrupo SUBGT-06 da COTEPE/CONFAZ e dependendo das deliberações, ajuste SINIEF poderá vir a ser editado.

4. Decisão

A consulta não está admitida e declarada ineficaz. Remeta-se cópias ao contribuinte.

Natal, 20 de dezembro de 2013


Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 – mat. 154.381-4